



Número: **0600028-25.2024.6.22.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2024 - DENÚNCIA DISQUE 148 1014887**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REPRESENTANTE)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	
	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122190120	13/06/2024 11:49	Decisão	Decisão
122190865	13/06/2024 11:49	Decisão 28-25	Outros Documentos



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-25.2024.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
INTERESSADO: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REQUERIDO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

SEGUE DECISÃO EM ANEXO.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belém
Juíza eleitoral



DECISÃO

1. Recebo a **Representação por Propaganda Extemporânea** e determino a adequação da autuação do feito.

Trata-se de feito autuado para apurar notícias oriundas do sistema de **Denúncias do TRE/RO "Disque 148" (ID 122188971)**.

Foi determinada vista ao Ministério Público, ID 122188978, para o que entender cabível.

Doravante, o Ministério Público Eleitoral apresenta **Representação Por Propaganda Eleitoral Extemporânea** em face de **Adailton Antunes Ferreira (ID122190099)**, colacionando documentos (ID 122190099).

Aponta que a propaganda extemporânea verificou-se por postagens na forma de 'stories' na conta pessoal do representado no *Instagram*, vídeo com “nítida alusão ao nome e número de campanha”.

Aduz que a mensagem contida da postagem se trata de pedido subliminar de voto, pelo uso de “F55 - em uma clara alusão ao nome Fúria e ao número 55, que serão utilizados pelo pré-candidato”.

Suscita, por fim, o impedimento de uso do bem público (ônibus de transporte de paciente) para, subliminarmente, divulgar seu nome e número de campanha.

Pede, em sede de exercício do Poder de Polícia a imediata remoção da propaganda, apontando, ainda, que por ter sido praticada pelo representado, independe da notificação prévia.

DECIDO

Analiso as condutas noticiadas imputadas ao pré-candidato a fim de analisar a compatibilidade ou não com o momento de pré-campanha.

Cabe registrar que, pelo atual calendário eleitoral¹, a propaganda eleitoral é feita em prol dos candidatos mas, somente permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (2024).

Por óbvio que ao pré-candidato, interessado em concorrer às eleições, e que se quer formalizou seu pedido de registro de candidatura, dada a impossibilidade do momento, consoante se pode observar do já divulgado calendário oficial, não é permitido realizar propaganda antecipada, sob pena de irregularidade e passível de correção judicial, posto que prematura e ilegal.

E a finalidade, ou *mens legis*, é de fácil visualização: evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Os candidatos devem ser tratados igualmente.

Portanto, perante a legislação eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

A partir disso, atenta a presente representação é possível, de plano, identificar que o representado age de maneira precipitada, buscando a todo modo estar à frente de quem quer seja seu possível concorrente ao cargo em que busca ser reeleito (prefeito do município de Cacoal).

1 <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>



E digo “ações precipitadas”, pois as notícias e as comprovações destes autos indicam, a toda evidência, a prática de propaganda eleitoral antecipada implícita e explícita.

De início, a análise ao vídeo anexado em que consta a entrevista - **Roda de Entrevistas com os Pré Candidatos à Prefeitura de Cacoal² - levada ao ar no dia 05 de junho de 2024** - o representado afirma com veemência e enfaticamente:

***Tema saúde - 05:00 minutos:** “Falo do que eu fiz e precisamos dar continuidade nesse trabalho. O hospital municipal precisa ser finalizado. Eu vou trabalhar para que o sonho do hospital municipal de cacoal vire realidade.

“Tema infraestrutura - 06:10 minutos: “O meu objetivo é até o final do ano de 2026 entregar o Município de Cacoal 100% pavimentado, estamos avançando na captação de recursos e execução de projetos”.

O conteúdo é explícito e caracteriza o excesso do representado, que está no exercício do mandato eletivo municipal e busca a reeleição ao cargo de prefeito, seja por enaltecer seus feitos administrativos antes do período permitido; seja por fazer referência ao período eleitoral com as falas: “precisa dar continuidade”, “precisa finalizar”, “vai trabalhar para que o sonho vire realidade”, “o seu objetivo é entregar”; caracterizando a elaboração de um conteúdo subliminar em busca do convencimento do eleitor.

A **Resolução nº 23.610/19 em seu art. 3º, § único**, com redação dada pela **Resolução nº 23.732/2024** dispõe sobre a propaganda eleitoral:

“O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Evidente que, subliminar a ideia de que **“precisa finalizar”, “precisa dar continuidade”**, está pedindo o voto do eleitor, sem o qual não poderá finalizar seus projetos ou dar continuidade a seus objetivos.

A outra conduta abordada nestes autos e que também configura conduta vedada, viola a igualdade entre os pré candidatos, pode ser constatada ao analisar a postagem realizada pelo representado em sua conta pessoal no início do mês de junho/2024 no site de relacionamentos *Instagram*, nos *stories*, vídeo onde faz nítida alusão ao seu nome e número de campanha: <https://www.instagram.com/adailtonfuriaoprefeito/>.

A postagem não está mais no ar, contudo, o vídeo foi anexado a estes autos no ID nº 122188976 *whatsapp* video 2024 06 06 em que o representado fala:

“o caso do acaso que aconteceu em cacoal. Foram emplacar o ônibus e olha só - F55 - já vai ser o apelido do ônibus”

2 <https://youtu.be/X1xKswdce4E?si=BqQH0bH9UDOJ2fBf>



A mensagem contida na postagem contém pedido subliminar de voto em favor do pré-candidato - F55 - em uma clara alusão ao nome Fúria e ao número 55, que serão utilizados pelo pré-candidato.

O pré candidato se vale da condição de chefia do executivo local para apresentar benefícios públicos à população, tais como: a chegada do ônibus que vai atender usuários do sistema público de saúde e que, “por obra do acaso” recebeu o emplacamento com a letra “F” (inicial de seu sobrenome Fúria) e com o mesmo número “55” com que irá concorrer nas eleições.

A conduta não se limitou à postagem na rede social, o veículo foi levado a vários locais, dentro e fora do município (Festa Rural Show no Município de Ji-Paraná, ônibus estacionado na frente da igreja matriz católica de Cacoal durante a maior e tradicional festa, reunião com na praça municipal, etc..) com o único propósito de demonstrar o descompasso, o desequilíbrio de condições do representado com os demais possíveis candidatos.

As consequências, obviamente, são as piores possíveis e podem ser identificadas nos autos com as telas extraídas durante a entrevista de tv no *youtube* em que a população faz referência ao pré candidato como F55, associando a imagem do político às iniciais gravadas na placa do bem público que irá atender a população.

É importante assinalar, para que sirva de alerta, que até mesmo a veiculação de propaganda institucional com o propósito de identificar programas da instituição com programas de governo, pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

Ac.-TSE, de 11.6.2014, no AgR-Rp nº 14392: caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo;

Assim, a conduta do representado no manejo do bem público, ônibus para atender aos usuários do sistema público de saúde, não há dúvida, de que, também, se trata de propaganda eleitoral extemporânea, frente ao desrespeito às regras da propaganda eleitoral e que acarreta frontal desequilíbrio da disputa, caso não corrigida de imediato pela Justiça Eleitoral, atentando contra a liberdade de voto, à própria existência do Estado Democrático de Direito.

Importante assinalar que o período vigente até o início oficial da propaganda eleitoral é um período de alerta em relação às propagandas eleitorais antecipadas, visto que essa é uma época delicada e importante em que há escolha e registro de candidatos, organização administrativa da Justiça



Eleitoral para levar as eleições adiante, etc., não sendo aceitável que pré-candidatos mal intencionados conturbem, um período de tão grande importância, com suas precipitações em divulgar suas candidaturas.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, demonstrados o perigo da demora e plausibilidade do direito, e, guarnecida pelo Poder de Polícia com base no disposto nos arts. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE n. 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE n. 23.608/2019:

- a) **DETERMINO que o representado se abstenha de promover novas publicações em qualquer rede social, rádio, TV, ou qualquer outro meio de veiculação**, assim como, **exclua as existentes**, com pedido de voto, ainda que subliminar, em que haja **associação de sua imagem a qualquer bem público, obra, ou serviço público**, em especial o 'ônibus de transporte de pacientes' com placa final "F55", sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
- b) Cite o representado preferencialmente por meio digitais - desde que garantida a identidade do recebedor - quanto ao interior teor da representação e intime para cumprimento da decisão, podendo apresentar defesa em 2 (dois) dias (art. 18 da Res TSE n. 23608/2019).

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belém

Juíza eleitoral





Número: **0600028-25.2024.6.22.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2024 - DENÚNCIA DISQUE 148 1014887**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REPRESENTANTE)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	
	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122191295	14/06/2024 12:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-25.2024.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

DECISÃO

Ciente da certidão ID 122191294, DECIDO:

1. Intime-se o Ministério Público Eleitoral quanto à defesa apresentada pelo representado;
 2. Fixo o prazo de **02 (dois) dias** a partir da intimação desta decisão para que o representado cumpra a íntegra a decisão proferida no ID nº 122190120, em especial a ordem de EXCLUIR quaisquer publicações em rede social, rádio, TV, ou qualquer outro meio de veiculação nas quais conste sua imagem com voz e/ou fala em que haja associação de sua imagem a qualquer bem público, obra, ou serviço público, em especial o 'ônibus de transporte de pacientes' com placa final "F55", sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); e
 3. Nos termos do disposto no § 2º, do art. 21, da Resolução 23.608/19 o teor desta decisão, assim como da proferida no ID nº 122190120 será comunicado às emissoras de rádio e televisão, às empresas jornalísticas e aos provedores de aplicações de internet, conforme o caso.
- Após, voltem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.

Anita Magdelaine Perez Belém
Juíza eleitoral